Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 287/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/744/2022
PROTOCOLO	**:** 2149333
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CERTAME OCORRIDO – PERDA DO OBJETO FISCALIZADO – CONVERSÃO DO PROCESSO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÕES APRESENTADAS – SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS – NORMATIVAS DA CORTE DE CONTAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. É determinado o arquivamento do processo de controle prévio, que convertido em apuração de infração administrativa, em razão da perda do objeto fiscalizado e do acolhimento das justificativas apresentadas acerca da remessa a destempo dos documentos a esta Corte, que afastam a aplicação de multa (art. 11, V, “a”, do RITCE/MS)

2. Cabe a recomendação ao jurisdicionado para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** dos autos, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS; **recomendar** ao jurisdicionado, para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas; e, **intimar** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Controle Prévio realizado sobre o edital do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com vistas ao Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de “coffee break”, no valor estimado de R$ 821.864,72 (oitocentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O aviso do edital foi publicado em 05/01/2022, com a sessão pública marcada para 19/01/2022 (peça 8).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 10), informou que a documentação do referido licitatório somente foi enviada ao Tribunal de Contas pelo e-TCE no dia 24/01/2022, restando caracterizada a intempestividade, uma vez que extrapolou o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso do edital para o referido encaminhamento, conforme estabelecido no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A da Resolução n. 88/2018.

Como a documentação foi encaminhada a destempo, ou seja, após a data marcada para ocorrer a sessão, ficou prejudicada a análise do controle prévio.

De ordem (peça 11) foi determinada a conversão do presente feito em Processo de Apuração de Infração Administrativa, seguida de intimação ao jurisdicionado para apresentar defesa no que concerne a intempestividade na remessa de documentos.

A Senhora Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal, veio aos autos (peça 16) justificando que, evidente que o município de Sidrolândia/MS não descumpriu o estabelecido no Anexo VI, do subitem 1.1 CONTROLE PRÉVIO, letra A da Resolução n°. 88/2018, pois houve a SUSPENSÃO dos prazos através da PORTARIA TCE/MS n° 97, de 25 de novembro de 2021, que em seu Art.4 estabeleceu: " Fica suspensa a contagem de prazos processuais de 20 de dezembro a 23 de Janeiro de 2022, para os fins legais, que retornará no dia útil imediato ao final desse período."

Aduz que a documentação foi enviada ao TCE exatamente no primeiro dia útil após o término do prazo de suspensão, nos termos da PORTARIA TCE/MS n° 99. de 06 de janeiro de 2022, que em seu Art.13 estabeleceu: “Os processos que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 31 de janeiro de 2022, sendo vedada a designação de atos processuais”.

Ante a defesa apresentada, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou o PARECER PAR - 3ª PRC - 136/2023 (peça 21) pontuando que entende como tempestiva a remessa de documentos feita pelo jurisdicionado em 24/01/2022, mesmo porque o envio dos documentos no prazo estabelecido pela Resolução

98/2018 não obsta o regular processamento do certame pela administração e nem impede exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

O representante da Procuradoria de Contas, no exercício das suas atribuições, pronuncia ao final, pelo arquivamento do processo.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que o ente licitante foi intimado para apresentar esclarecimentos e informações, acerca da remessa a destempo de documentação ao Tribunal de Contas, após a data marcada para ocorrer a sessão referente ao Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 11/2021.

O jurisdicionado instruiu sua defesa, no que cinge às Portarias TCE/MS nº 97, de 25 de novembro de 2021 e TCE MS nº 99, de 06 de janeiro de 2022.

Vale o destaque:

> - Portaria TCE/MS nº 97 de 25 de novembro de 2021 que suspendeu os prazos processuais de 20 de dezembro a 23 de janeiro de 2022, para os fins legais, retornando no dia útil imediato ao final desse período;
>
> Essa portaria trouxe ainda outras informações a respeito dos prazos:
>
> § 1º A tramitação interna e eletrônica de processos, para permitir a realização de ajustes operacionais nos sistemas informatizados e de gestão orçamentária e financeira, ficará interrompida no período de 18 de dezembro de 2021 a 7 de janeiro de 2022.
>
> § 2º A interrupção não impede a prática de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, que contenham pedidos liminares e a formalização de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades institucionais.
>
> - Portaria TCE MS/ nº 99 de 06 de janeiro de 2022 que tratou da suspensão temporária do expediente presencial no âmbito do TCE, no período de 10 de janeiro de 2022 a 30 de janeiro de 2022.
>
> A Portaria nº 99 traz em seu art. 1º, parágrafo 1º:
>
> Art. 1º Fica suspenso o expediente presencial na sede deste Tribunal, no período de 10 de janeiro de 2022 a 30 de janeiro de 2022.
>
> § 1º Observado o disposto no art. 4º da Portaria n.º 97, de 25 de novembro de 2021, publicada no DOETC/MS de 26 de novembro de 2021, página 7, os prazos

> processuais que se iniciarem ou se findarem no período de 24 de janeiro de 2022 a 30 de janeiro de 2022 ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de suspensão do expediente.
>
> § 2º As medidas de natureza urgente serão apreciadas em regime de plantão a critério desta presidência.

Em geral, o âmbito de abrangência da norma que suspende os prazos, restringe-se aos que tratam da pratica válida dos atos processuais, de modo que a ela não se submetem os prazos de direito material.

Como é cediço, o prazo processual se distingue do prazo material por estar associado diretamente à existência prévia de um processo. A diferença pode parecer clara, mas, na prática, percebemos que definir os prazos como processuais ou materiais pode confundir e muito nas condutas relativamente a sua suspensão.

A contagem do prazo para o cumprimento da obrigação tem natureza de prazo de direito material e não de direito processual, uma vez que não se refere ao lapso de tempo destinado à pratica de ato processual, mas de providência que envolve o próprio direito material, que trata das normas e das relações entre as partes.

Significa dizer que, a suspensão do curso de todos os prazos processuais, no caso, aplica-se aos processos em trâmite na Corte de Contas e aqueles que possuem a necessidade de cumprimento de calendário de remessa obrigatória.

E, conforme anunciado pelo Ministério Público de Contas (peça 21), ainda que a tramitação dos processos seja feita de forma eletrônica, não restou claro, em nenhuma das normativas citadas, quais são as situações de emergência que abrangeriam a remessa imediata de documentos.

De fato, a Portaria citada não foi clara ao exteriorizar isso, motivo pelo qual leva-se em consideração para não aplicar multa.

Mesmo que em momentos anteriores a Corte de Contas tenha registrado a suspensão de prazos, excluindo-se aqueles de remessa obrigatória de informações, dados e documentos em formato eletrônico - a exemplo do disposto na Portaria TC/MS 35/2018-, de modo adverso foi determinado pelas portarias vigentes no período tratado nos presentes autos, que interrompeu, por prazo determinado, a tramitação interna e eletrônica de processos, excetuando apenas aqueles de atos de natureza urgente e inadiável, em especial, de pedidos liminares e formalização de certidões que não poderiam aguardar o retorno das atividades institucionais.

Por consequência, excepcionalmente em razão do exposto, resta acolher as razões apresentadas e afastar qualquer multa a ser arbitrada quanto a este tema, colacionando apenas recomendação para que o jurisdicionado atente aos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos.

Cumpre, portanto, consignar pelo arquivamento dos autos, tanto do Controle Prévio, pela perda do objeto, quanto da Apuração de Fiscalização Administrativa.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, acompanhando o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO:**

I - DECLARAR O ARQUIVAMENTO do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado, para que atente ao cumprimento dos prazos previstos para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas; e,

III - INTIMAR do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo e recomendar ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingos Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS / VAB